



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.388 - SP (2015/0174482-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : AUDI BRASIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO E OUTRO(S)
MAYLA TANNUS DE ALMEIDA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEPH JEFFY AMMAR
AGRAVADO : GAMILA AMMAR
ADVOGADOS : MAURÍCIO FELBERG
CAMILA FELBERG E OUTRO(S)
INTERES. : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LÍLIAN DE OLIVEIRA LARA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCÊNDIO DE VEÍCULO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.388 - SP (2015/0174482-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : AUDI BRASIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO E OUTRO(S)
MAYLA TANNUS DE ALMEIDA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEPH JEFFY AMMAR
AGRAVADO : GAMILA AMMAR
ADVOGADOS : CAMILA FELBERG E OUTRO(S)
MAURÍCIO FELBERG
INTERES. : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LÍLIAN DE OLIVEIRA LARA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AUDI BRASIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(e-STJ Fl. 936)

A agravante, em suas razões recursais, assevera que não pretende a revisão de fatos e provas, mas tão somente que "*este E. Superior Tribunal de Justiça examine se a indenização fixada pelo Tribunal a quo encontra-se em linha com a jurisprudência deste e de outros Tribunais e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*(e-STJ Fl. 945)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.388 - SP (2015/0174482-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

No que tange ao arbitramento do valor compensatório pelos danos morais, vê-se que o Tribunal de origem aplicou com moderação e razoabilidade considerando a culpa, o poder econômico do recorrente e as peculiaridades do caso.

Cumpre registrar, que em sede de apelação o Tribunal de origem reduziu o valor arbitrado pelos danos morais e consignou:

Isto, que se diz de automóvel em geral, diz-se com maior rigor de um Audi A4 2.4, com cento e setenta cavalos e seis cilindros, bastando considerar que o preço pago e atualizado para hoje chegaria a mais de duzentos e setenta e oito mil reais, para não se falar de sua notória associação a requinte e a exclusividade, em parte documentada (fls. 18/19).

A reiteração do defeito constitui inadimplência da fornecedora, que a sujeita à obrigação de indenizar, porque caracteriza transtorno e desrespeito a quem, pagando alto, bem alto, pelo melhor, muito melhor, nada disso recebeu e, ao contrário e com o incêndio, correu sério risco. (...)

O arbitramento há de considerar a real finalidade do reparo, a de amenizar a lesão, tanto quanto possível, e desestimular a conduta. Há de considerar ainda o grau de culpa, a extensão do dano e as condições dos envolvidos.

Ponderados tais aspectos, reduz-se a indenização a trinta mil reais corrigidos desde a respeitável sentença, que, com os juros da citação, correspondem a montante próximo daquele que, atualizado, uma das rés ofereceu a título de desconto em nova aquisição (fl. 38). Mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejaria inadmissível enriquecimento sem causa, que nem o autor quer (fl. 13), e menos tornaria inócua a condenação.

O valor da indenização por danos morais é arbitrado à luz das particularidades do caso concreto e por este motivo se mostra inviável em sede de recurso especial rever o quantum indenizatório, face a necessidade de revolvimento fático-probatório, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Advirto que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0174482-6

AgRg no
AREsp 747.388 / SP

Números Origem: 00201708220038260100 201708220038260100

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUDI BRASIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO E OUTRO(S) MAYLA TANNUS DE ALMEIDA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSEPH JEFFY AMMAR
AGRAVADO	: GAMILA AMMAR
ADVOGADOS	: MAURÍCIO FELBERG CAMILA FELBERG E OUTRO(S)
INTERES.	: SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LÍLIAN DE OLIVEIRA LARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AUDI BRASIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO E OUTRO(S) MAYLA TANNUS DE ALMEIDA CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSEPH JEFFY AMMAR
AGRAVADO	: GAMILA AMMAR
ADVOGADOS	: MAURÍCIO FELBERG CAMILA FELBERG E OUTRO(S)
INTERES.	: SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LÍLIAN DE OLIVEIRA LARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.